Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. n.º 081/2018

Erechim, 13 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador RAFAEL MARTINS AYUB
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe o Veto n.º 008/2018, referente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 052/2018, que *"Autoriza e regula o pagamento do Imposto de Transmissão – ITBI, a qualquer título por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos reais a eles relativos de forma parcelada."*

Externando nosso apreço, subscrevemo-nos.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Erechim, 13 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador RAFAEL MARTINS AYUB
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Objeto: Veto n.º 008/2018, referente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 052/2018, que *"Autoriza e regula o pagamento do Imposto de Transmissão – ITBI, a qualquer título por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos reais a eles relativos de forma parcelada."*

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, VETAR TOTALMENTE o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 052/2018, cujas razões seguem em anexo.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Legislativo n.º 052/2018, assim dispõe:

> *"Autoriza e regula o pagamento do Imposto de Transmissão – ITBI, a qualquer título por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos reais a eles relativos de forma parcelada."*

Art. 1.º Poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, o imposto de Transmissão – ITBI, a qualquer título por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos reais a eles relativos:

I – para o imóvel ter direito ao parcelamento, o mesmo não poderá ter valor inferior a 10.000 URM (dez mil URM);

II – para a lavratura de escritura pública no Ofício dos Registros Especiais da Comarca de Erechim, RS ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Erechim, é obrigatório o adimplemento de todas as parcelas.

Art. 2.º A solicitação de parcelamento deverá ser promovida pelo próprio contribuinte ou por seu procurador junto à Secretaria da Fazenda do Município.

I – a Secretaria da Fazenda do Município expedirá o Documento de Arrecadação Municipal;

II – a Secretaria da Fazenda do Município expedirá, além do Documento de Arrecadação Municipal, todas as guias necessárias para o adimplemento de forma parcelada, conforme número de parcelas solicitadas pelo contribuinte.

Art. 3.º No caso de não pagamento da guia na data de vencimento, o contribuinte deverá requerer a segunda via junto ao órgão fazendário do município, acrescida respectivamente dos juros e da correção monetária.

Art. 4.º O não pagamento da primeira parcela acarretará no cancelamento do parcelamento.

Parágrafo único. O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas no prazo estabelecido, também cancelará o parcelamento e o saldo devido deverá ser quitado de uma única vez.

Art. 5.º A Secretaria da Fazenda do Município expedirá, após o adimplemento de todas as parcelas, Declaração de Quitação, válida para certificar a quitação das parcelas.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

....."

Inicialmente, ressaltamos que o veto é irretratável e deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto ou na contrariedade ao interesse público.

Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração (PAULO e ALEXANDRINO, 2003). Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (SILVA, 2006).

Destarte, a Constituição da República Federativa do Brasil proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ressalta-se que *pluralista* é uma sociedade em que todos os interesses são protegidos.

Analisando a proposta de Projeto de Lei apresentada pela Casa Legislativa sob o número 052/2018, depreendemos que a mesma afronta, principalmente, os Princípios Gerais do Direito Administrativo, em especial o Princípio da Legalidade.

Os poderes, reunidos em órgãos, possuem funções estabelecidas pelo legislador constituinte originário, que as distribuiu de forma que cada um dos poderes tivesse características predominantes concernentes à sua esfera de atuação, sem, contudo, estabelecer exclusividade absoluta no exercício desses misteres. Prova disso, que a todo o momento, um Poder interpenetra-se na esfera de atribuição de outro por essa expressa determinação constitucional, a fim de que se aplique o mecanismo de freios e contrapesos, desenvolvido por Montesquieu, como o verdadeiro caracterizador da harmonia entre os poderes.

Sobre o tema discorre Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional:

> Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado (MORAES, Alexandre de. Op. Cit., p. 388.)

Diante desse aspecto, a própria Lei Orgânica Municipal traz a descrição da origem das Leis no âmbito dos Poderes nesta esfera, como aduz o Art. 45, V:

> Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:
> ….....
> VI - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e pessoal da administração;
> ….....

Neste contexto, não traremos a discussão da essência da iniciativa do Projeto de Lei de matéria tributária, o que já vem sendo discutido nos órgãos superiores, detendo entendimento de que se trata de matéria concorrente no que tange à competência dos Poderes Executivo e Legislativo.

O que resta a ser analisado, é a ilegalidade no parcelamento do imposto, cujas alíquotas já haviam sido previamente estabelecidas no Código Tributário Municipal. Quanto à ordem, a própria Lei Orçamentária tem por base a arrecadação estabelecida pelos reajustes legais aprovados, fato que, no caso de concessão de eventuais parcelamentos, desnorteia o andamento de todo o sistema executivo das ações municipais.

Ainda, há evidente injustiça tributária, pois da forma como redigido o inciso I do Art. 1.º do Projeto de Lei, impossibilita a igualdade de direitos aos cidadãos com relação ao parcelamento, tendo em vista que limita o valor dos imóveis sujeitos ao benefício, uma vez que a alíquota do imposto é a mesma para todos. Dessa forma, resta clara a instituição de tratamento desigual aos contribuintes com condições equivalentes, situação vedada pela Constituição Federal em seu Art. 150, II, que diz:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
>
> II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.....(...)

Não se pode olvidar que já existe a previsão de isenção do referido imposto, no que tange algumas peculiaridades dos imóveis. A redação do Projeto de Lei Legislativo n.º 052/2018 confunde-se quando delimita o valor do imóvel passível de parcelamento do ITBI, sendo inferior a 10.000 URM, sendo que a Lei n.º 4.856/2010 isenta da arrecadação do imposto alguns imóveis com valores de até 20.000 URM, como segue:

> Art. 58. Fica isento do pagamento do ITBI, a primeira aquisição:
> I - de terreno, situado em zona urbana, quando se destinar à construção da casa própria e cuja estimativa fiscal não seja superior a 8.000 (oito mil) URMs.
> II - do prédio situado em zona urbana ou rural, cuja estimativa fiscal não seja superior a 20.000 (vinte mil) URMs.
> § 1.º Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:
> a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria e seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

> b) casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.
>
> § 2.º As isenções de que tratam este artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, lazer ou veraneio.
>
> § 3.º A isenção indicada no inciso I será sob condição resolutória, onde o contribuinte terá o prazo de 1 (um) ano para realizar e comprovar a construção.
>
> (...)

Com isso, destacamos que a totalidade da redação do Projeto de Lei Legislativo n.º 052/2018 resta eivado de vício de materialidade, uma vez que abre formas de parcelamento para situações já isentas pelo Código Tributário, criando situação de desigualdade tributária, vedada pela Constituição Federal e pela própria Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, o Poder Público Municipal está adstrito aos preceitos constitucionais e aos princípios do Direito Administrativo, como forma de garantir a cada Poder suas competências e assegurar o controle orçamentário dentro dos limites impostos pela Lei.

Por esses motivos, somos instados a nos manifestar pelo Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo n.º 052/2018 por motivo de vício de materialidade e inconformidade com a legislação tributária.

Erechim, 13 de agosto de 2018.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal